



PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. ZÉ ADRIANO)

Altera o art. 125 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para ampliar o escopo das alterações unilaterais dos contratos administrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 125 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para ampliar as hipóteses de alteração unilateral dos contratos administrativos.

Art. 2º O art. 125 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do *caput* do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma ou recuperação de obra ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo minimizar as dificuldades encontradas pela Administração Pública nos casos em que se faz necessária a realização de aditivos contratuais, até o limite quantitativo de 50%, para a realização de reforma ou recuperação de obras em geral. Apenas a título exemplificativo, podemos mencionar os serviços de reforma, reconstrução, requalificação e recomposição de obras viárias.





A necessidade em questão se deve ao fato de que, assim como ocorria durante a vigência da antiga Lei nº 8.666/1993, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) limita a grande maioria das alterações contratuais quantitativas unilaterais ao patamar de 25% do valor inicial atualizado do contrato. Somente estão fora de tal limitação as reformas de edifício ou de equipamento, as quais deverão observar o limite de 50%.

Ocorre que tais regras são extremamente restritivas, deixando de fora do limite maior uma série de outras obras de suma importância para a sociedade, que muitas vezes exigem aditivos contratuais superiores a 25%. É o caso, por exemplo, das obras de reforma, reconstrução, requalificação e recomposição de obras viárias, as quais não são abrangidas pelos conceitos vigentes de “edifício” ou “equipamento”.

A dinâmica da realidade brasileira muitas vezes exige maior flexibilidade na execução de tais tipos de obra, de forma a melhor atender os interesses da comunidade. Parece-nos inadequado, por exemplo, que determinada obra de reforma rodoviária fique paralisada aguardando nova licitação quando o problema pode ser resolvido por um simples aditivo contratual, desde que observados os demais parâmetros legais.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2025.

ZÉ ADRIANO
Deputado Federal – PP/AC

